

Acórdão: 25.254/26/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004669759-43  
Impugnação: 40.010160532-90  
Impugnante: Geza Ltda  
IE: 035351359.00-45  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias para o exterior (exportação), sem comprovação da regularidade da operação referentes às mercadorias remetidas com tal finalidade. **Infração caracterizada nos termos do art. 242-E, Anexo IX, RICMS/02 e art. 161, Anexo VIII, RICMS/23. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias, no período de 01/12/21 a 31/07/24, com destino ao exterior (exportação), com emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS e sem comprovação da regularidade da operação, conforme disposto do art. 242-E do Anexo IX, do RICMS/02 e art. 161 do Anexo VIII, do RICMS/23.

A Autuada, mesmo depois de intimada, não apresentou os documentos necessários à comprovação da efetiva exportação, conforme preceitua os arts. 242-B, 242-C, 242-D, 248 e 253 todos do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 158, 159, 160, 172 e 174 todos do Anexo VIII do RICMS/23.

Não houve comprovação da efetiva exportação, não foram informados os eventos e os números das DUE-Declaração Única de Exportação, vinculadas a essas operações.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 19/32, com os seguintes argumentos, em síntese:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argui improcedência do lançamento em relação às notas fiscais eletrônicas NF-es n°s: 6.305 e 6.592, ao argumento de que foram regularmente emitidas, mas, posteriormente substituídas pelas NF-es n°s: 6.363 e 6.604, por ajuste de valor, algo que seria comum nas operações de exportação;

- menciona que foram esses os documentos (NF-es n°s: 6.363 e 6.604) que efetivamente acobertaram a operação de venda;

- informa que essas notas fiscais não foram canceladas por erro/esquecimento administrativo, e que esse fato não invalida a operação de exportação;

- aduz que a mera formalidade do cancelamento, embora importante, não pode desvirtuar a essência do regime de não incidência para exportações, garantido pela Constituição Federal de 1988 – CF/88;

- entende que a ausência de cancelamento, sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e diante da efetiva comprovação da exportação por meio de documentos válidos e substitutos, não pode gerar a exigência do ICMS;

- acrescenta que as notas fiscais são idênticas em sua totalidade e que é incontroversa a exportação feita por meio das notas fiscais substitutas, tanto que não fizeram parte da autuação;

- sustenta que, em relação às exportações efetuadas por intermédio das NF-es n°s: 6.352 e 6.853, restou devidamente comprovada a remessa das mercadorias constantes desses documentos fiscais;

- anexa aos autos documentos da fatura comercial exportada, contendo a certidão de origem emitida pelo país exportador, conhecimento de Transporte Internacional por rodovia e manifesto internacional e extratos simplificados, como comprovação.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Instrução processual**

A Impugnante foi intimada (págs. 102) a apresentar a seguinte documentação:

- Declaração Única de Exportação - DUE comprobatório da exportação, referente à NF-e nº 6.604 emitida em 08/08/23;

- DUE comprobatório da exportação referente à NF-e nº 6.853 de 01/02/24.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 106/110 e anexa aos autos:

- Anexo 18 – DUE comprobatório da exportação referente à NF-e nº 6.853, de 01/02/24;

- Anexo 19 - DUE comprobatório da exportação referente à NF-e nº 6.604, emitida em 08/08/23;

### **Da Reformulação do Lançamento**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento, uma vez que a Autuada conseguiu comprovar, conforme documentos juntados à sua impugnação, que foram efetivamente realizadas as exportações relativas às NF-es nºs: 6.352, de 14/03/23 e 6.853 de 01/02/24.

Anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 111;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 112;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 113/114.

### **Do Aditamento à Impugnação**

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às 121/132. Ratifica os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Requer a exclusão das exigências fiscais relativas às NF-es nºs: 6.305 e 6.592. Reitera pela procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 133/141, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que não houve comprovação da efetiva exportação, pois não foram informados os eventos e os números das DUEs vinculadas às NF-es nºs 6.305, de 08/02/23 e 6.592, de 02/08/23;
- discorda da alegação da Impugnante de que as notas fiscais foram substituídas, haja vista que para substituição por alteração nos valores, se assim fosse, deveria ser emitidas notas fiscais complementares;
- observa que as notas fiscais emitidas alegadamente em substituição não mencionaram as substituídas, e foram emitidas vários dias após a emissão das primeiras;
- aponta que a Impugnante não apresentou nenhum documento de comunicação dos fatos à Repartição Fazendária de sua circunscrição e, ademais, existem regras claras para o cancelamento de notas fiscais eletrônicas.

Pede, ao fim, a procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias, no período de 01/12/21 a 31/07/24, com destino ao exterior (exportação), com emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS e sem comprovação da regularidade da operação, conforme disposto do art. 242-E do Anexo IX, do RICMS/02 e art. 161 do Anexo VIII, do RICMS/23.

A Autuada, mesmo depois de intimada, não apresentou os documentos necessários à comprovação da efetiva exportação, conforme preceitua os arts. 242-B,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

242-C, 242-D, 248 e 253 todos do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 158, 159, 160, 172 e 174 todos do Anexo VIII do RICMS/23.

Não houve comprovação da efetiva exportação, não foram informados os eventos e os números das DUE-Declaração Única de Exportação, vinculadas a essas operações.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades foram apuradas por meio de análise documental com base no SPED/FISCAL (Sintegra) apresentado pelo contribuinte, procedimento previsto dos art. 194, Inciso I do RICMS/02 e art. 159, Inciso I do RICMS/23, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Ressalta-se, de início, que o Fisco acatou as alegações da Autuada relativas às NF-es nºs: 6.352, de 14/03/23 e 6.853 de 01/02/24, uma vez que foram apresentados os documentos comprobatórios das operações de exportação, motivo pelo qual reformulou o crédito tributário, anexou ao e-PTA a planilha “RETIFICAÇÃO CRED. TRIBUTÁRIO”, contendo duas abas denominadas “VALORES A EXCLUIR” e “CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO”, demonstrando, de forma clara, as correções efetuadas.

Quanto às exigências remanescentes apontadas no Auto de Infração, a Autuada, mesmo depois de intimada, não apresentou os documentos necessários à comprovação da efetiva exportação, conforme preceitua os arts. 242-B a 242-F todos do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 158 a 162 todos do Anexo VIII, do RICMS/23.

Não houve comprovação da efetiva exportação e não foram informados os eventos e os números das DUE - Declaração Única de Exportação, vinculadas às NF-es nºs: 6.305 de 08/02/23 e 6.592 de 02/08/23.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido a Impugnante diz que as NF-es nºs 6.305 e 6.592, foram substituídas pelas NF-se nºs 6.363 e 6.604 para alteração nos valores e as mercadorias constantes de ambas, as substitutas, foram efetivamente exportadas e apresentados os respectivos DUEs.

Todavia, a alegação da Impugnante não encontra respaldo legal, pois, se assim o fosse, deveriam ser emitidas notas fiscais complementares de valores nos termos dos art. 14, inciso II, § 2º do Anexo V do RICMS/02 e art. 5º, inciso II, § 2º, Anexo V do RICMS/23, confira-se:

### Anexo V - RICMS/02

Art. 14. A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...).

II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...).

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados do reajustamento do preço.

(...).

### Anexo V - RICMS/23

Art. 5º - A NF-e será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...).

II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput, o documento fiscal será emitido dentro de três dias, contados do reajustamento do preço.

(...).

As notas fiscais emitidas alegadamente em substituição não mencionaram as substituídas, e foram emitidas vários dias após a emissão das primeiras.

A Impugnante não apresentou nenhum documento de comunicação dos fatos à Repartição Fazendária de sua circunscrição e, ainda, existem regras claras para o cancelamento de notas fiscais eletrônicas, conforme preceituam os arts. 11F e 11G, ambos do Anexo V do RICMS/02 e arts. 22 e 23 ambos do Anexo V do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada.

### ANEXO V - RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural.

§ 1º O cancelamento da NF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será efetuado pelo emitente mediante Pedido de Cancelamento de NF-e e transmitido à Secretaria de Estado de Fazenda via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º O cancelamento da NF-e após o prazo previsto no § 1º e antes de cento e sessenta e oito horas, contadas do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será considerado válido, desde que observado o procedimento estabelecido por Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 6º - A NF-e cancelada deve ser escriturada, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária.

Art. 11-G. O contribuinte deverá solicitar, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º A inutilização de números de NF-e será efetuada mediante Pedido de Inutilização de Número

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da NF-e, observado o leiaute estabelecido no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º - A transmissão do arquivo digital da NF e nos termos do art. 11-D desta Parte implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º.

### ANEXO V - RICMS/23

Art. 22 - Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural.

§ 1º - O cancelamento da NF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será efetuado pelo emitente mediante Pedido de Cancelamento de NF-e e transmitido à SEF via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto no MOC - NF-e e NFC-e.

§ 2º - O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Art. 23 - O contribuinte deverá solicitar, até o décimo dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e. § 1º - A inutilização de números de NF-e será efetuada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, observado o leiaute estabelecido no Manual de Integração da NF-e, transmitido via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à SEF. § 2º - O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º - A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 1º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEF e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º - A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 24 desta parte implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado de que trata o § 3º.

Assim, para as NF-es nºs 6.305 e 6.592 não se comprovou a efetiva exportação das mercadorias nelas constantes, conforme art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02 e art. 158, Anexo VIII do RICMS/23, examine-se:

### Anexo IX do RICMS/02

Art. 242-B - O estabelecimento exportador, observado o art. 242-C desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E - averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - e do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

(...)

§ 3º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação. (Grifou-se).

### Anexo VIII do RICMS/23

Art. 158 - O estabelecimento exportador, observado o art. 159 desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Siscomex e do registro do evento de averbação na NF e de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 1º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação.

(...). (Grifou-se).

Diante disso, restou demonstrado que o trabalho fiscal foi executado em conformidade com a legislação tributária, e que a Impugnação apresentada não comprova, de forma efetiva e inequívoca, a realização da exportação, conforme planilha *Excel* “MALHA 62 – EXPORTAÇÃO” contendo, na primeira aba, todas as informações relativas às notas fiscais, produtos e valores do ICMS devido, a segunda resumo com a totalização da quantidade de documentos emitidos por exercício e a terceira o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Dessa forma corretas as exigências de ICMS e multas de revalidação (MR) e isolada (MI).

Relativamente às penalidades aplicadas, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 54 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(....)

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

(...)

b) 500 (quinhentas) Ufemgs por documento, nas hipóteses não previstas na alínea “a”.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, (falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrega ao Fisco de documento comprobatório da efetiva exportação na forma definida em regulamento).

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TÊM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art.55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 112, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 112. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D